

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2024/FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21 E SUAS REGULAMENTAÇÕES, ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 012/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, acerca da legalidade do instrumento convocatório do Procedimento Licitatório nº 012/2024, Pregão Eletrônico nº 006/2024, o qual detém como objeto o Registro de Preços para aquisição de Fardamentos, roupas de cama hospitalar e vestuários cirúrgicos destinados à Secretaria de Saúde do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

Destarte, emito o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Pregoeiro de Equipe de Apoio, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos do Pregoeiro.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente processo licitatório, o qual detém como objeto o Registro de Preços para aquisição de Fardamentos, roupas de cama hospitalar e vestuários cirúrgicos destinados à Secretaria de Saúde do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a pregões, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Enunciado nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á conforme o art. 53, , da Lei 14.133/21.

Nesse sentido, o consulente tem a pretensão de realizar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com fulcro no dispositivo abaixo transcrito, tendo em vista tratar-se de aquisição de bens comuns, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no instrumento convocatório. Assim veja-se:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; (...)

Desta maneira, importa mencionar que a modalidade do Pregão Eletrônico, embora não tenha limite de valor estabelecido, poderá ser adotada de acordo com a natureza do objeto a ser contratado, sendo estes de natureza comuns. Importa mencionar assim, o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços com estas características.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos).

Também necessário que visitemos entendimento do Tribunal de Contas da União, quando tratando do tema, assim veja-se:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, **uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado**, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU - Acórdão 1114/2006 - Plenário).

Nesta toada, observa-se que a modalidade escolhida para impulso do procedimento licitatório ora analisado caminha em estreita afinidade com a legislação regente, qual seja, a Lei 14.133/21.

Ademais, o instrumento convocatório em comento está perfeitamente atendendo ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecido nas Leis supramencionadas.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise no instrumento convocatório do Processo Licitatório em comento, constatou-se a legalidade do referido instrumento, tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 14.133/21.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), terça-feira, 13 de agosto de 2024.


PAULO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO - OAB/PE nº 46.362